



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000664/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ODILON CONTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não é nulo lançamento efetuado por Delegado da Receita Federal do Brasil, que também é auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDOS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas médicas dos alimentandos poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos, desde que realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Hipótese em que o acordo não fazia referência ao plano de saúde da ex-cônjuge.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16/02/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/47) interposto em 1 de março de 2010 contra o acórdão de fls. 37/38, do qual o Recorrente teve ciência em 23 de fevereiro de 2010 (fl. 41), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 09/12, expedida em 05 de janeiro de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2006.

Os fatos que ensejaram o lançamento foram descritos da seguinte forma:

“Conforme documentos apresentados foram glosados R\$ 5.298,97, sendo R\$ 4.576,14 referente a CASSI de não dependente (Neria que recebe pensão alimentícia judicial) e R\$ 1.722,83 referente a recolhimentos à Caixa de Pecúlios, sem previsão legal para ser deduzida.”

A DRJ manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

“No mérito, o contribuinte alega ser indevida a glosa do valor de R\$ 4.576,14, pago à Cassi, uma vez que a despesa é dedutível por ser um dos componentes da pensão judicial paga à ex-esposa, nos termos da alínea "g" do item 4 da Separação Consensual, dos autos nº 023.89.030088-0, que tramitou perante a 2ª. Vara da Família da Comarca da Capital, às folhas 13 a 22.

Da leitura do acordo homologado, entretanto, constata-se que na alínea "g" do item 4 consta que ‘a separanda e os filhos continuarão como beneficiários da previdência social pública e privada’. Ora, o fato de a ex-esposa e os filhos, beneficiários da pensão alimentícia, serem também beneficiários da previdência pública ou privada nenhuma relação tem com o pagamento de plano de saúde. Da leitura do acordo, às folhas 14 a 22, nenhuma referência há acerca do pagamento de plano de saúde pelo contribuinte em nome da ex-cônjuge.

Como a ex-cônjuge não é dependente do contribuinte, para fins tributários, não pode o contribuinte deduzir as despesas com plano de saúde a ela relativas. Mantém-se, portanto, a glosa da dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 4.576,14.

No que se refere à dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.722,83, o contribuinte expressamente concorda com a glosa efetuada pela autoridade fiscal e, portanto, com o crédito tributário correspondente.” (fl. 38).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 42/47, suscitando preliminar de nulidade do lançamento, pois, segundo entende, este deveria ser lavrado por auditor-fiscal da Receita Federal, e não por Delegado da Receita Federal do Brasil, e, no mérito, a legitimidade da dedução das despesas efetuadas com a CASSI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade, pois o lançamento foi lavrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que é também auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme constou expressamente da notificação que deu origem ao presente processo administrativo.

No mérito, o que se discute, na realidade, é a possibilidade de dedução ou não de despesas com plano de saúde de ex-cônjuge, que não é dependente do Recorrente, conforme reconhece o próprio contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual.


O RIR/99 admite a dedução de despesas com alimentando desde que estejam expressamente previstas na sentença que homologou o acordo de separação. É o que se extrai do §5º. do artigo 80, que tem a seguinte redação:

“As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos”.

Ocorre que, no caso dos autos, como bem decidiu a DRJ, o acordo trata apenas da previdência pública ou privada, não fazendo qualquer referência às despesas com plano de saúde.

Assim, a despesa não é dedutível, devendo ser mantido o lançamento quanto a este aspecto.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator